PARECER JURÍDICO N° 059/2025
REQUERENTE: Comissão Geral de Pareceres
ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 064/2025 que *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*
PROPONENTE: Poder Executivo
Data da distribuição: 22/07/2025 Data da Votação: 05/08/2025

1) PRELIMINAR

A assessoria jurídica da Câmara de Lindolfo Collor presta serviços consultivos, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes.

Diante do exposto, registro que o parecer jurídico possui **natureza opinativa**, que **não vincula**, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, sendo **assegurada a soberania do Plenário**.

2) RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo autorizar o executivo a abrir **crédito adicional especial**, no valor de **R$ 40.000,00** (quarenta mil reais) nas despesas 909 - Aposentadorias, nas dotações indicadas no artigo em questão. Para **cobrir essa despesa**, o projeto, no art. 2º, indica que servirá como cobertura financeira para o crédito proposto, a redução das despesas "915-Diárias", "907-Material de Consumo" e "906-Equipamentos e Material Permanente".

Segundo **justifica o Executivo**, a proposta é necessária para permitir a restituição de valores já descontados a título de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis à remuneração de servidores, que ajuizaram ações nesse sentido e obtiveram êxito.

É o relato.

3) PARECER

A análise da proposição dar-se-á segundo **critérios formais constitucionais relativos a competência legislativa, a iniciativa** do autor para a apresentação da proposição, a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado, as exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas. Uma vez superada a regularidade formal, observar-se-á a **regularidade constitucional material**, referente **ao conteúdo** ou matéria do ato normativo às normas e preceitos constitucionais. Por fim, a análise dar-se-á sobre a **juridicidade em sentido estrito** que compreende aos atributos da norma legal, à legalidade, à conformidade com os princípios jurídicos e, ainda, à técnica legislativa de elaboração, articulação e redação da propositura.

O **art. 167** da **Constituição Federal** e o **inciso V**, do **art. 125, da Lei Orgânica Municipal**, disciplinam que é vedado a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

De acordo com o artigo **40 da Lei Federal 4.320/1964**, a qual estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, "*são créditos adicionais às autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*". O **artigo 41** da mesma lei define <u>três modalidades de créditos adicionais,</u> as quais foram recepcionadas pelo artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

A lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterá os créditos orçamentários, também denominados de créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral do Município. Ocorre que muitas vezes a LO não prevê a realização das despesas ou receitas para algum programa ou obras específicas, como no caso. Para solucionar a questão, adota-se o **mecanismo de créditos adicionais**, que são instrumentos de ajustes orçamentários, os quais oferecem flexibilidade e permitem operacionalidade ao orçamento. Os **créditos adicionais** podem ser **<u>suplementares</u>**, destinados a reforço de dotação orçamentária, **<u>especiais,</u>** quando destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica ou **<u>extraordinários</u>**, quando destinados a despesas urgentes e imprevistas. No caso, o crédito é especial para inclusão de despesa não prevista.

Ainda, conforme **art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, "***A abertura dos créditos suplementares e especiais <u>depende da existência de recursos disponíveis</u> para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II — os provenientes de excesso de arrecadação; III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV — o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício*".

O **art. 2° do projeto** prevê a fonte de custeio para a abertura dos créditos propostos**.** Essa análise contábil deve ser feita pela Secretaria Municipal da Fazenda, em especial pelo contador e, uma vez encaminhado o projeto pelo Executivo, supõem-se que tal análise foi vencida.

Assim, conclui-se que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, não havendo qualquer usurpação constitucional de competência, por tratar o projeto de norma de interesse local, relativa à criação de benefícios aos contribuintes do Município, que não extrapola os limites de competência de demais entes federados (União, Estados e o DF), devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

A existência ou não de **vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa**. Quanto a **competência para iniciativa**, nos termos do **inciso IV**, do

artigo 41, da Lei Orgânica Municipal – LOM, são de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Por **regularidade material** entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os **preceitos, princípios e normas constitucionais**. Não se observa a violação de princípios, normas, direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, conclui-se pela inexistência de vício material no atual projeto.

A **técnica Legislativa** pode ser descrita como o "conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico". Os principais parâmetros definidores da técnica legislativa estão encartados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, que me utilizo de forma analógica para análise textual. No âmbito municipal é O **ANEXO do Regimento Interno** também que prevê como devem ser redigidas as preposições, estando o presente texto adequado.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 183 do Regimento Interno** da Câmara determina que, "Sempre que não houver deliberação regimental expressa sobre o quórum a ser observado na deliberação das proposições, prevalecerá o quórum da maioria simples. Parágrafo único. Os quóruns são assim considerados: ..... III – maioria simples, mais da metade dos Vereadores presente na Sessão Plenária.".

Quanto ao **mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto e pelo encaminhamento do presente ao Plenário para análise e votação.

Lindolfo Collor, 04 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
NINON ROSE FROTA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Ninon Rose Frota
Assessora Jurídica
OAB/RS 59122